## Processo Eletrônico

#### PARECER Nº 652/2024

# COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Processo: 14639/2024

Autoria: Dr. Luiz Fernando

Assunto: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROCESSO Nº 13.538/2024 QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.116 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016, QUE " TORNA OBRIGATÓRIO, POR PARTE DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO, A CEDÊNCIA DE QUALQUER ASSENTO RESERVADO AOS PASSAGEIROS COM

PRIORIDADE.

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Substitutivo objetiva alterar a Lei acima discriminada, para, em síntese, incluir no rol de prioridade para cedência de assento em transporte coletivo as pessoas com transtorno do espectro autista e as lactantes.

O processo recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) pela Aprovação com Emendas de Redação – Parecer nº 644/2024.

Salienta-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É a síntese do necessário.

#### II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A propósito das atribuições da <u>Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e</u> <u>Defesa dos Direitos dos Animais</u>, estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, *Resolução nº 008 de 15/12/2016*:

Art. 51 Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo, Meio Ambiente e Defesa ao Direito dos Animais.

[...]





## Processo Eletrônico

IX – dar parecer aos Projetos que tratem da Política do Meio Ambiente, transportes, dos Recursos Hídricos e dos Recursos Minerais:

Considerando que a alteração pretendida afeta os transportes coletivos, observa-se que a matéria é atinente a esta Comissão. O projeto de lei substitutivo almeja, nas palavras do legislador (fls. 02 - 03):

"Esse projeto, aparentemente simples, gerará impacto social, sobretudo no que diz respeito à acessibilidade das pessoas com autismo, porque muitas vezes o autismo não é visível. Muitas vezes, a pessoa com autismo que não tem um aspecto visível é desrespeitada ou sofre algum tipo de humilhação. Desse modo, o presente projeto tem por finalidade fomentar a inclusão e viabilizar a facilidade de mobilidade deste grupo de pessoas.

A premente necessidade de conscientização social sobre o assunto é sobretudo avançar na luta contra o preconceito que ainda denota como grande parte das pessoas lidam com as diferenças sociais.

Esse, sem dúvida, é o primeiro passo, seguido de políticas públicas realmente efetivas em nosso Município. Não são poucos os relatos de pessoas com autismo que utilizam o transporte coletivo e são atacadas por usarem o assento prioritário. Nesse sentido, fomentar a conscientização social e demonstrar de forma objetiva que as pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA) também possuem direito ao assento prioritário no transporte coletivo urbano possui amplo alcance de justiça social e é de interesse da sociedade cuiabana. (...)

E também incluindo as lactantes nesta lei, mas são assegurados o direito quando a mãe estiver acompanhado do seu bebê.".

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Constata-se, assim, que o projeto em análise propõe uma alteração para abranger dois grupos na prioridade de assentos nos transportes coletivos municipais: as pessoas com transtorno de espectro autista e as lactantes. Observa-se, assim, que tais grupos já possuem esse direito resguardado pela Lei Federal nº 10.048/2000, que estabelece:





## Processo Eletrônico

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo <u>reservarão assentos, devidamente identificados</u>, às pessoas com deficiência, <u>às pessoas com transtorno do espectro autista</u>, às pessoas idosas, às gestantes, <u>às lactantes</u>, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.

Dessa forma, o projeto de lei em comento apenas reforça no âmbito municipal o direito existente, o que gera impacto prático na vida dessas pessoas, já que traz mais informação e facilita o acesso aos assentos reservados. Tal iniciativa é louvável, tendo em vista principalmente a invisibilidade que ocorre com as pessoas com transtorno do espectro autista.

Frisa-se, portanto, que o projeto de lei não gera custos, não altera a prestação dos serviços de transporte coletivo em Cuiabá e não apresenta óbices. Ao contrário, tem o potencial de facilitar o acesso a um direito já existente, de forma que essa Comissão entende que a propositura tem relevante impacto social.

Neste aspecto, a proposta legislativa é *oportuna e conveniente* aos munícipes. **Sendo** assim, esta Comissão opina pela aprovação do projeto de lei em análise.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR <u>PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DE REDAÇÃO DA CCJR</u>.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2024



### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 38003900390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Sargento Joelson (Câmara Digital)** em **20/06/2024 15:58** Checksum: **DA97136416D06897E098FE1A403B3898456E020AB2DB51F30C3E87BF953E24F5** 

